

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTP/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Porto Alegre, 02 de maio de 2023.

Recurso nº: 007367-23-28

Recorrente: RJ BUJUES LTDA

Órgão Requerido: DMAE

Relator: Procuradoria Geral do Município

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O solicitante requereu informações acerca do pedido referente ao protocolo 007143-22-57, reiterando pedido de acesso à informação. Após a resposta formalizada pela Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria, de que o pedido foi transferido ao DMAE, o solicitante recorre neste expediente, tendo em visto a alegação de que seu pedido de informações ainda não foi atendido.

O pedido original continha a seguinte mensagem:

"Prezados, Com base na Lei de acesso à informação LAI 12.527/11, Solicito informações, referente ao contrato 65.621/2018, 64.938/17 empresa contratada FF MARASKIN, CNPJ 08.941.861/0001-86. Assunto: Prestação de contas, Cestas Básicas, destinados aos trabalhadores contratados a trabalhar no DMAP/DEP, na PMPA, (Prefeitura Municipal de Porto Alegre) Objeto: Nota fiscal do produto e comprovante de recebimento das Cestas Básicas, entregues aos trabalhadores contratados. Atenciosamente, Ricardo Bujes.

Cidadão: Ricardo Vieira Bujes; e-mail bujesr@gmail.com."

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A entidade requerida informou que foi aberto o expediente SEI 23.10.000000647-7 para que a Gerência de Suprimentos do DMAE (GSUP/DA/DMAE) possa analisar o questionamento e responder com as informações solicitadas, com o prazo de 20 dias, na data de 22/02/2023, informando ainda que o retorno se dará pelo e-mail informado pelo requerente.

1.3 Razões do recorrente

O requerente alega que foram feitas inúmeras solicitações de acesso à informação, que foram repassadas ao DMAE, e que até o momento o cidadão não obteve suas respostas, motivo pelo qual apresenta o presente recurso.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, repassando para o órgão competente, DMAE, o qual abriu expediente SEI, porém ainda não apresentou resposta ou a impossibilidade de fazer.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 7º, II, da Lei de Acesso à Informação, que garante o direito à informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, bem como informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Ainda, o art. 8º, §3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011 prevê, dentre outros, que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

*III - possibilitar o acesso automatizado por **sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;*

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Por fim, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por dar provimento ao recurso, determinando fornecer informações, nos termos da lei nº 12.527, no sentido de que o DMAE disponibilize à requerente as informações solicitadas, atendendo ao pedido **007367-23-28**.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o recorrente, da presente Decisão.

De acordo:

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Divisão de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota**, **Servidor Público**, em 02/05/2023, às 16:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Faveri Lumertz**, **Servidor Público**, em 03/05/2023, às 10:02, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges**, **Técnico Responsável**, em 03/05/2023, às 10:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal**, **Servidor Público**, em 03/05/2023, às 10:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23406304** e o código CRC **DDF9E409**.